



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0030021-25.2013.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Agravante : BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento**  
**Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi**  
**Agravado : Erica Carvalho Teixeira**  
**Advogado : Hilton Hril Martins Maia**

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.**

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando ao Julgador o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática de fls. 139/140 verso, que não conheceu do seu apelo, ante o desrespeito ao princípio da dialeticidade, a BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento interpôs o presente agravo interno, de fls. 142/146.

Em suas razões, a agravante aduz ter impugnado especificamente todos os pontos da sentença de primeiro grau. Para tanto, assevera que o Magistrado de origem proferiu uma decisão vaga sobre a abusividade das taxas cobradas, de modo que caberia a sua irresignação, a qual defendeu a não limitação dos juros remuneratórios e a legalidade da capitalização de juros, por haver expressa pactuação, conforme a legislação de regência.

Argumenta, também, ter se rebelado contra a determinação de restituição em dobro e em relação aos honorários.

Ante todo o exposto, argumentando que a sua apelação respeitou todos os requisitos de admissibilidade recursal, pugna pelo provimento do regimental, com a reforma da decisão atacada, para que o apelo seja admitido e tenha o devido prosseguimento.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Conforme visto do relatório, o decisório ora agravado não conheceu do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Analisando os fundamentos do presente regimental, a recorrente alega que o seu apelatório respeitou o citado preceito, uma vez que se insurgiu acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, da condenação em restituição em dobro e dos honorários, pontos sobre os quais a sentença se reportou.

Todavia, com uma simples leitura do *decisum* de primeiro grau (fls. 87/91) e da petição inicial (fls. 02/07), facilmente constata-se que no presente caso não se questiona o valor fixado com relação as taxas de juros supostamente abusivas, reclamando-se, tão somente, do manifesto erro quando do cálculo das prestações mensais realizado pela Financeira.

Assim, é de se concluir que, de fato, houve o desrespeito ao princípio da dialeticidade quando da apresentação do apelatório, de modo que a decisão atacada deve permanecer irretocável.

Sobre o princípio da dialeticidade, permita-me transcrever o que pontifica Nelson Nery Junior, *in verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>1</sup>*

Com essas considerações, desprovejo **o agravo interno**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02

J/011-R

---

<sup>1</sup> *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*